

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2009
(DO SR. FÁBIO FARIA)

Institui o Projeto Livro Técnico e Universitário para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Fica instituído, No âmbito dos Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), o Projeto Livro Técnico e Universitário para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, com o objetivo de aprimorar e facilitar o acesso dos alunos ativos da rede pública e privada de educação superior, nos termos das Leis nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005 (PROUNI) e da Lei nº10.260, de 12 de julho de 2001 (FIES) ao financiamento de livros universitários de língua estrangeira ou portuguesa nos ditames desta Lei.

§1º O financiamento, pelo FIES de livros de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:

I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;

II - os prazos de financiamento dos livros àqueles que cursam mestrado e doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

Art. 2º- O Editor ou Distribuidor que aderir ao Projeto ficará isento dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a Editora e a Distribuidora às seguintes penalidades:

I – perda da isenção fiscal de que trata o art. 2º desta Lei, a partir da data do descumprimento da obrigação;

II – Desvinculação do Projeto, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 2º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do

Projeto, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a Editora e Distribuidora não deu causa.

Art. 4º- Fica autorizada a entrada e distribuição no País de livros técnicos e universitários em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos ditames do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e , nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas, para financiamento aos alunos de curso superior, mestrado e doutorado , nos trâmites do FIES.

Art. 5º- O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para Editoras e Distribuidoras conforme art. 7º da Lei 10.753, de 31 de outubro de 2003.

Art. 6º- O Poder Executivo fixará normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art.2º da Lei 10.753, de 31 de outubro de 2003.

Art.7º- Incluam-se os incisos IV e V do art.1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

IV – Fica determinado o financiamento de livros técnicos e universitários de língua estrangeira e portuguesa, do Projeto Livro Técnico e Universitário para Alunos de Ensino Superior, Mestrado e Doutorado, aos alunos de instituições de ensino superior públicas e privadas beneficiados pelo FIES.

V – O financiamento de que trata o inciso IV será concedido nos mesmos trâmites do FIES.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a criação do FIES foram dadas condições ao aluno de poder financiar seus estudos de graduação, mestrado e doutorado em instituições de ensino de nível superior privadas.

Mas é premente a concessão de financiamento dos livros universitários para os alunos das instituições de ensino superior públicas e privadas, para dar condições de que o aluno tenha realmente o alicerce fundamental para a sedimentação do conhecimento, conseguida através dos livros doutrinários que cada especialização em nível superior carrega em suas atribuições e peculiaridades.

O conhecimento universitário deve ser perseguido e conquistado pelo nosso sistema de ensino superior através de incentivos fiscais, ao editor e distribuidor de livros de caráter universitário, repassando assim aos alunos valores mais em conta e na realidade que enfrentamos hoje, onde vemos valores vultosos em edições de livros universitários, impossibilitando aos alunos de baixa renda a obtenção desses livros fundamentais à uma graduação em nível superior, com o resultado desejado pelo aluno e pela instituição de ensino superior pública e privada.

Não basta apenas financiar os cursos universitários mas também os livros que alicerça o curso, através do conhecimento que eles carregam em suas páginas.

Fica então clara a necessidade de se disponibilizar tal financiamento ao aluno de ensino superior, e através dessa constatação vemos oportuna a criação dessa Lei.

Deputado Fábio Faria

PMN - RN